

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 463

DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. OCORRÊNCIA 70145 – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO. RECURSO ÀS DELIBERAÇÕES AGENERSA Nº 276 E 311.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.414/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face das Deliberações 276 de 31/07/08 e 311 de 25/09/08, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas.

Art. 2º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº E-08196/0000/2009 - AUTORIZO, consuma o emendamento do Encolamento Sanitário Governador do Estado, com base na delegação da competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas ao CBERJ, para as providências complementares. (E-87497)

PROCESSO Nº E-09658/2546/2009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 26.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 26.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITERI, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-00049/0102009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 26.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 26.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITERI, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-07449/12009 - DE ACORDO, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. (E-87499)

Proc. n.º E-12.247.2009 - De acordo. (E-87492)

PROCESSO Nº E-08658/002/2009 - AUTORIZO, consuma o emendamento do Encolamento Sanitário Governador do Estado, com base na delegação da competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. (E-87494)

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHEIRO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 489 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE - COBRANÇA - PROCESSO E-381906.32/2008

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-381906.32/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2008, de 18/06/2009, negando-lhe o pronunciamento.

Art. 2º: Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE COM VITIMA FATAL NO DIA 13/09/2008 - RUA DAS LARANJEIRAS, 1604/4 - LARANJEIRAS

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-381100.0215/EPLANI/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 13, IV, da Instrução Normativa n.º 01/2007, dando à sua responsabilidade no âmbito do contrato as medidas pertinentes.

Art. 2º: Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007.

Art. 3º: Expedição de ofício à GENI (Gabinete de Engenharia Mecânica) - Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que agende o prazo para as medidas pertinentes.

Art. 4º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12002.215/2007, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder os recursos interpostos pela Associação Brasileira da Grande Consumidora Industrial de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABVIDRO) e pelo Sindicato da Indústria da Refinação e Moagem

de Sal do Estado do Rio de Janeiro (SINDIAS) em face da Deliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, negar-lhe o pronunciamento.

Art. 2º: Conceder o recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n.º 370/2003, para, no mérito, dar-lhe o pronunciamento, nos seguintes termos:

a) alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 370/2003 e incluir os § 1º e 2º, conforme redação abaixo:

Art. 4º - Aprovar a atualização da aplicação das tarifas decorrentes da margem variável na presente Resolução Quinquenal.

§ 1º- Fica a concessionária CEG RIO autorizada a realizar a compensação financeira relativa ao período da 1ª de janeiro de 2008 a 8 de maio de 2009, referente a quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 11.257.000,00 (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), após imposto, em moeda do pagamento de 2006, por meio de aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centavos por cento) em 2011 e 2012, a incluir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 2 - Eventual repatriamento de valor a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG RIO.

b) incluir na tabela de tarifas constante no Anexo 6 da Deliberação AGENERSA nº 370/2003 a seguinte redação: "A conta-mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo da cada categoria do consumo"

c) determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos ritos materiais correspondentes a concessão do fator "n" na fórmula de cálculo da tarifa tarifométrica, a identificação das tarifas quinquenais, a compensação da diferença decorrente da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 3º: Recomendar ao Poder Concedente a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, para fins, como regra geral, no âmbito das redes quinquenais, a compensação da diferença decorrente da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO OCORRÊNCIA 70145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO RECURSO AS DELIBERAÇÕES AGENERSA NºS 278/2008 E 311/2008

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.414/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária em face das Deliberações nºs 278, de 31/07/2008 e 311, de 25/09/2008, porquanto tempestivo, para no mérito negar o pronunciamento, mantendo na íntegra as deliberações acordadas.

Art. 2º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.200/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder satisfatoriamente a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

Art. 2º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG NORMA TÉCNICA INTERNA DE PROCEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE "AS BUILT"

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.200/2006, por unanimidade, DELIBERA:

SA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.281/2008, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder a adequação do procedimento adotado pela Concessionária CEG, quanto à disponibilização aos Órgãos Públicos, das informações necessárias para emitir a ocorrência de acidentes nas redes de distribuição em processos de contestação.

Art. 2º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/08 - REGULATÓRIO E-381906.42/2008

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.288/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2008, de 18/06/2009, negando-lhe o pronunciamento.

Art. 2º: Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2008

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.283/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 424, de 30/07/2008, para, no mérito, negar-lhe o pronunciamento.

Art. 2º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 488 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2009

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.288/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º: Homologar os novos valores tarifários do Gas Liquefeito de Petróleo - GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula Setima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG - ESTRUTURA TARIFÁRIA	
TIPO DE GAS: CONSUMIDOR	TARIFA LIMITE
GLP	
Residencial	R\$ 3.474,93/kg
Industrial	R\$ 3.822,25/kg
Kilô do João 13 kg	R\$ 45,17

Art. 2º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETÁRIO
PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ-95CS Nº 045
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

DESCENTRALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECÍFICA:

O PRESIDENTE DO DETRAN e o SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 5.290 de 17 de julho de 2008 - "Lei de Direitos Orientamentos para o mercado de 2009 - LDO", Lei nº 5.360, de 09 de janeiro de 2009 - que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

QES: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópia de exemplares antigos atrasados poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2717-4141 PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Parte I - Poder Executivo

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema e/s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRESSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, al. 22/24 NITERÓI - Rua Vis. de Sepúlveda, 516

Edifício Garagem Meneses Cortes, Terço, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550/Fax 2332-6549 Tels.: (0xx21) 2717-6611 e 2717-4141 121

PREÇO PARA cm/col R\$ 132,00

PUBLICAÇÃO cm/col para Municipalidades R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h




Processo nº.: E-12/020.414/2007
Autuação: 31/10/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência 70145 - Instalação de Equipamentos, Reclamação de Usuário. Recurso às Deliberações AGENERSA nº 276 e 311.
Relato: 29 de outubro de 2009

VOTO

O presente processo Regulatório tem como objetivo apurar as causas da Reclamação do usuário quanto ao serviço prestado pela CEG RIO, em síntese, em relação à instalação problemática do aquecedor no banheiro do imóvel do cliente, que segundo documentos dos autos, demorou aproximadamente 3 (três) anos e mesmo assim não foi solucionado.

O Conselho Diretor desta Agência decidiu através das deliberações 276 e 311, publicadas no Diário Oficial de 07/08/08 e 01/10/08, aplicar a Concessionária: (...) penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, caput e §1º, Itens 4, 9 e 18 do Contrato de Concessão; com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, III e VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007".

Não conformada com a aludida penalidade, a Concessionária protocolizou Recurso, sustentando em preliminar a sua tempestividade, a concessão de efeito suspensivo, nulidade das deliberações, no mérito afirma a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a substituição da penalidade de multa pela de advertência.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerado a publicação da Deliberação 311, no dia 01/10/08 e a apresentação do apelo no dia 13/10/08, primeiro dia útil após o prazo que se finalizou no sábado (11/10/08), porquanto tempestivo o presente apelo. 

Requeru preliminarmente a Concessionária, concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos das Deliberações, sustentando que "(...) efeitos estes relativos à obrigação imposta, não apenas pela relevância do tema discutido e de seus impactos, mas, principalmente, de forma a assegurar o devido processo legal, ampla defesa e contraditório."

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, foi encaminhado ofício à Concessionária indeferindo o seu pedido, com base no parecer da Procuradoria desta Agência, sustentando que não merece ser acolhido o efeito suspensivo do Apelo da Concessionária, justificando "(...) além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no § 2º, artigo 62, do Regimento Interno desta Casa."

Em seu recurso, a Concessionária argumenta pela nulidade das deliberações e pela Instrução Normativa AGENERSA/CD 001/2007, posto que as mesmas violam os preceitos do contrato de concessão, os princípios que regem o Direito Administrativo e que foram criadas com intenção de punir com rigor excessivo e desproporcional, denotando caráter arrecadatório.

Os argumentos trazidos pela Concessionária são frágeis e não amparam suas pretensões, pois o Conselho Diretor desta Agência se baseou nas informações constantes dos autos, bem como nos pareceres técnicos da Câmara técnica de Energia e da Procuradoria, que se posicionaram a favor da culpabilidade da TERGÁS, empresa que tentou, sem êxito, prestar adequados serviços para a Concessionária CEG RIO no imóvel do cliente, quando orientou-o a adquirir equipamento que não atenderia suas necessidades, bem como pela quebra de piso, azulejos, enfim pelo que o cliente denominou de "DEMOLIÇÃO" do imóvel, sem que fossem realizados os devidos reparos.

Quanto à alegação da Concessionária de que a penalidade seria excessiva, a mesma não apresenta sustentação, visto que guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Quanto à argumentação da Concessionária de que a mencionada Instrução Normativa viola os preceitos do Contrato de Concessão, necessário lembrar que a mesma foi criada para normatizar a Cláusula Dez do aludido instrumento contratual, a qual dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à Concessionária, quando do descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação.



Destaca-se que a conduta da Concessionária, ora Recorrente, infringiu Dispositivos do Contrato de Concessão, maculando a adequada prestação do serviço público, contrariando o disposto do artigo 6º, § 1º da Lei 8987/95, que dispõe que o serviço adequado é o que satisfaz as condições da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como, o Código de Defesa do Consumidor, faltando com a orientação quanto ao aparelho correto, onerando o usuário, sendo que a empresa contratada (TERGÁS) não informou de maneira precisa sobre os serviços, conseqüentemente, não executando-os com a devida eficiência.

Ressalte-se que o empregado terceirizado denotou atitude positiva no sentido de atender a solicitação do usuário, mas o fez de forma atabalhoada, demonstrando falta de orientação condizente ou qualificação adequada para o desempenho de sua função.

Alega a Concessionária que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, sua afirmação não deve prosperar, conforme parecer da Procuradoria desta Agência, com o qual concordo e, a seguir, transcrevo: "(...) a razoabilidade relaciona-se a viabilização do exercício concreto do direito de defesa (...) não foi violado, posto que toda a oportunidade de manifestação foi deferida à Recorrente (...) a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, não foi sequer imposta pelos patamares máximos previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão."

Quanto à argumentação da Recorrente no sentido de previamente regular antes de penalizar, é válido enfatizar que a AGENERSA assim tem se comportado no exercício de seu dever legal de regulador.

Postulou a Concessionária, que na eventualidade do Conselho Diretor entender pela necessidade de aplicação de penalidade, seria mais proporcional e razoável a substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência.

Pondera a Concessionária à substituição da penalidade, com base no entendimento do Conselheiro Sérgio Raposo, que ao proferir o seu voto de vista na Sessão Regulatória de 31/07/08, considerou a necessidade de transformar a penalidade de multa pecuniária em penalidade de advertência: "como incentivo à Concessionária para oferecer sua maior cooperação no processo a ser instaurado para melhor qualificação de empresas terceirizadas, transformar a multa sugerida pelo voto da Relatora em penalidade de advertência"



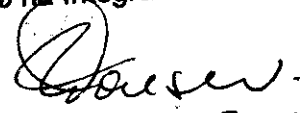
Entretanto, a maioria dos Conselheiros, naquela sessão, entendeu pela aplicação da penalidade constante na Deliberação, o que deve permanecer, visto que encontra-se em consonância com os documentos carreados aos autos, com normas vigentes e pareceres dos órgãos técnicos desta Agência.

Desta feita, cumpriu esta Agência Reguladora, a finalidade essencial, que é a de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entende-se que a aplicação da penalidade de multa pelo Conselho Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma das deliberações recorridas, sugiro ao Conselho Diretor desta Agência:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face das Deliberações 276 de 31/07/08 e 311 de 25/09/08, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.414/2007

Data 31/10/07 Fls.: 182

Rubrica: 